



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86
Recurso nº : 124.668
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CÓVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86
Resolução nº : 102-2.024
Recurso nº : 124.668
Recorrente : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-calendário de 1990, para excluir verbas indenizatórias que o contribuinte atribui decorrentes de Programa de Desligamento Voluntário – PDV. Acompanha Declaração quanto a inexistência de ação judicial no mesmo sentido, pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre as verbas, cópia da rescisão contratual com a empresa CIQUINE Cia Petroquímica, reportagem do jornal Correio da Bahia, carta da diretoria da referida empresa (segundo o contribuinte, porque não há identificação da emitente, nem é assinada) expondo sobre o PDV e cópia da Carteira de Identidade do contribuinte, fls. 1 a 8.

O Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pedido considerando prescrito o direito à restituição em face de ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário conforme disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, Parecer SESIT-PF n.º 279/2000, fls. 11 e 12.

Em 13 de junho de 2000, tempestivamente e mediante representante legal Edmundo Cordeiro de Almeida, OAB/BA 3184, recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 13 a 32, alegando em síntese :

1. que o entendimento do Fisco era no sentido de ser devida a tributação sobre esse tipo de rendimento, Parecer Normativo CST n.º 1/95 e posteriormente alterou-o com a edição da IN SRF n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.024

165/98 e Ato Declaratório COSIT n.º 4, de 28 de janeiro de 1999, este último indicando o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como sendo o ato que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, a referida IN;

2. que tem o direito assegurado porque ingressou com o pedido durante a vigência da orientação dada pelo Ato Declaratório COSIT n.º 4, pois é vedada a aplicação de nova interpretação retroativamente, conforme dispõe a Lei n.º 9784/99, uma vez que ingressou com o pedido em 04 de novembro de 1999, antes da publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 30/11/1999;

3. obediência ao princípio da segurança jurídica que garante os efeitos dos atos praticados em consonância com a orientação da administração pública;

4. a característica do imposto de renda retido pela fonte pagadora de antecipação do devido, como dispõe o artigo 517 do Decreto n.º 85450/80, sujeito à homologação, e que o termo inicial para a contagem da decadência nesse caso deve ser tomado como a data da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inc. VII;

5. que a natureza jurídica dos pagamentos decorrentes de adesão a Programas de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria tem o caráter indenizatório e portanto não tributáveis pelo Imposto sobre a Renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.024

6. finaliza pedindo a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda na fonte, devidamente corrigidos.

Mantida a improcedência da solicitação considerando que o prazo para ingressar com o pedido de restituição teve o seu termo de início na data da extinção do crédito tributário dada pelo pagamento do tributo, conforme consta do parágrafo 1.º do artigo 150 do CTN; afastada a aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 9784/99 por não ter sido o pedido julgado quando da publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, e do Ato Declaratório COSIT n.º 4, de 28 de janeiro de 1999, em virtude do princípio da segurança jurídica e por considerar o termo inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) a data da extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, dada pelo pagamento antecipado do tributo, Decisão DRJ/SDR n.º 2032, de 26 de setembro de 2000, fls. 35 a 41.

Em 1.º de novembro de 2000, tempestivamente, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações dirigidas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ e anteriormente citadas, fls. 43 a 69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86
Resolução nº : 102-2.024

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é tempestivo, atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A dispensa de constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento dos lançamentos efetuados relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, somente foi possível após a publicação, em 06 de janeiro de 1999, da IN SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998. Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ n.º 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inc. II, da MP 1699-38, de 31/07/98, e no artigo 5.º do Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997. O referido Parecer recomenda a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Não houve análise do mérito quanto ao pedido referir-se a verbas indenizatórias recebidas em decorrência de PDV porque, conforme consta do Relatório, foi indeferido pelo SESIT/DRF/Salvador e pela DRJ/Salvador com fundamento nos artigos 165, I e 168, I do CTN. O processo não contém documentos que identifiquem o PDV e suas características.

A
[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.024

Considerando que esta Câmara tem decidido favoravelmente a pedidos de restituição do Imposto sobre a Renda incidente na fonte por recebimento de verbas indenizatórias decorrentes de adesão à PDV, efetuados nos 5 (cinco) anos subseqüentes à publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165/98, e que o processo não se encontra devidamente instruído para esse fim, voto por converter este julgamento em diligência a ser realizada por funcionário da Delegacia da Receita Federal em Salvador no sentido de obter do contribuinte ou da referida empresa cópia autenticada do referido Programa ou documento que o substitua para os fins propostos, de forma a proporcionar à autoridade julgadora meios para formar sua convicção.

Sala das Sessões - DF, em 31 de maio de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA